



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336637-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados RAFAEL SILVA TELLES DE MENEZES PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e HENRIQUE TELLES DE MENEZES PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2336637-03.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: R. S. T. de M. P. (menor) e Henrique Telles de Menezes Pereira (representante)

Interessada: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível

Magistrado de origem: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 12770

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE ANUAL DE MENSALIDADE. ASTREINTES. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender aumento de 69,32% na mensalidade do plano de saúde, mantendo apenas o reajuste anual autorizado pela ANS, sob pena de multa por aumento indevido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) a legalidade dos índices de reajuste aplicados; (iii) a proporcionalidade do valor das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do reajuste é viável até a realização de perícia para apuração do valor devido, preservando a função social do contrato e evitando dano irreparável ao consumidor.

4. A multa cominatória é essencial para garantir o cumprimento da obrigação judicial, sendo sua redução admissível apenas se desproporcional ou irrazoável, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A suspensão do reajuste preserva a função social do contrato e evita dano irreparável ao consumidor. 2. A multa cominatória deve ser proporcional à obrigação principal e suficiente para compelir o cumprimento da determinação judicial.”

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1.840.693/SC, Rel. Min. Villas Boas Cueva.

TJSP, Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2258416-40.2023.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2297772-76.2022.8.26.0000, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 69/71 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Os documentos que acompanham a petição inicial demonstram o aumento de 69,32% na mensalidade do plano de saúde contratado pelo requerente desde junho de 2019. Sem entrar no mérito da suposta abusividade do aumento, verifica-se que no caso concreto o aumento revela-se excessivo, haja vista que trata-se de contrato firmado em 2019 e a mensalidade, que era de R\$ 587,80 no mês de maio/2024 (pág.52) foi majorada para R\$ 995,27 no mês de junho/2024 (pág.50), situação que contraria as expectativas criadas no ato da celebração da avença e, por outro, pode frustrar a execução do contrato e causar risco de lesão irreparável a um dos polos contratantes, pois os consumidores podem ficar privados de assistência à saúde. Dessa forma, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender o aumento aplicado a partir da mensalidade com vencimento em junho/2024 mantendo apenas o percentual de reajuste anual autorizado pela ANS, até o julgamento do processo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada aumento indevido.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela; **(II)** o agravado teve ciência dos reajustes por VCMH e sinistralidade que seriam aplicados desde o início da relação contratual, não manifestando qualquer discordância, arcando pontualmente com as mensalidades e usufruindo de toas as prerrogativas do plano contratado; **(III)** trata-se de plano coletivo por adesão, onde a entidade de classe negocia diretamente com a administradora do benefício; **(IV)** dessa forma, ausente ilegalidade nos índices de reajuste aplicados; **(V)** o valor das *astreintes* é desproporcional, devendo ser reduzido.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 72/73**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 76/78**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento (**fls. 87/91**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, é importante consignar que não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de casos parelhos já entendeu em diversas ocasiões pela ausência de abusividade dos reajustes anuais aplicados acima daqueles previstos pela ANS nos casos de contrato coletivo.

Todavia, esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos, já entendeu por afastar os reajustes anuais aplicados

acima daqueles previstos pela ANS para o período, sobretudo os aplicados nos anos de 2023 e 2024, por apresentar uma carga de lesividade maior ao consumidor.

Na hipótese, mostra-se viável a manutenção de suspensão da exigibilidade da cobrança do reajuste do último ano (2024) até que seja feita perícia para apuração do valor devido, devendo até a apuração, incidir tão somente os reajustes divulgados pela ANS para contratos individuais/familiares, conforme a pretensão autoral, por relevante, devendo se prestigiar a função social do contrato.

Com efeito, a elevação da mensalidade como apontado pelo agravado pode ensejar dano de difícil reparação (inclusive com eventual extinção do contrato na hipótese de inadimplência, com riscos graves à saúde do beneficiário).

Por outro lado, em se revelando acertado o reajuste, a agravante poderá ser ressarcida oportunamente.

Afinal, a questão dos autos é eminentemente patrimonial e poderá ser recomposta ao final da lide; por outro lado, a saúde do beneficiário poderá ser colocada em risco caso o reajuste seja desde logo aplicado e ele não reúna condições para custear os valores mensais, ficando descoberto. E, de fato, parece abusivo o reajuste em um primeiro momento, devendo ser realizada perícia atuarial oportunamente, se o caso.

Em precedente deste Colegiado já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Reajuste anual aplicado acima dos índices permitidos pela ANS

para contratos individuais. Possibilidade de limitar o reajuste àquele autorizado pela ANS para o período. Evidenciado o perigo da demora em razão de uma eventual impossibilidade de manutenção do contrato. Risco de ter o contrato interrompido. Dado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria, sublima-se o direito da parte hipossuficiente da relação. Tutela de urgência concedida para afastar o último reajuste correspondente ao ano de 2023, aplicando-se apenas o índice da ANS para o período. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2258416-40.2023.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 26/10/2023)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Decisão que indeferiu tutela de urgência para que a agravante se abstenha de cobrar reajuste – Prestigiado o limite do reajuste nos termos divulgados pela ANS, havendo aparente abusividade, devendo se provar a correção do reajuste por sinistralidade, se o caso, oportunamente, mediante perícia – A questão dos autos é eminentemente patrimonial e poderá ser recomposta ao final da lide; por outro lado, a saúde do agravado poderá ser colocada em risco caso o reajuste seja desde logo aplicado e ele não reúna condições para custear os valores mensais, ficando descoberto - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2297772-76.2022.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2023).

E, mantendo a coerência em relação aos posicionamentos anteriores deste Colegiado, bem como sublimando-se o direito da parte hipossuficiente da relação, eis que o reajuste pode obstar a manutenção do contrato, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que aplicou o teto da ANS em substituição a esse último reajuste, que

ultrapassou 69% **(fls. 50/53 dos autos de origem)**.

Importante consignar, ainda, que a antecipação da tutela concedida pelo Magistrado *a quo* visa preservar o vínculo contratual, eis que o aumento exponencial da mensalidade pode levar ao inadimplemento de mensalidade.

Em relação às *astreintes*, de fato, sua imposição é crucial para garantir o cumprimento específico da obrigação judicial, como salientado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz."* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, Revista dos Tribunais, p. 1.348).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada no REsp 1.840.693/SC, Relator o Min. Villas Boas Cueva, estabelece que a redução do valor fixado é admissível apenas se a multa diária for desproporcional e irrazoável em relação à obrigação específica que visa compelir o devedor a cumprir. Não há, no caso em análise, indícios de desproporcionalidade ou irrazoabilidade no valor estabelecido.

Conforme destacado na jurisprudência mencionada, a redução das *astreintes* não deve se basear exclusivamente no montante total da dívida, mas sim na proporcionalidade entre a multa e a obrigação

principal. A multa fixada pelo juízo deve ser compatível com a obrigação estabelecida e suficiente para compelir o réu ao cumprimento da determinação judicial, sem gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Nesse sentido:

“(...) Alegação de que a multa diária excessiva. Descabimento. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter coercitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo desprovido.”
(Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator